



**MINISTÉRIO DO ESPORTE**

**DECRETO DE 24 DE OUTUBRO DE 2006**

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 36.328, de 15 de outubro de 1954, resolve

**CONCEDER**

a Medalha do Mérito Desportivo ao atleta FELIPE MASSA, piloto de Fórmula 1, que representa o Brasil no Automobilismo Mundial, pela brilhante carreira e pela conquista do Grande Prêmio do Brasil, no Campeonato Mundial de Fórmula 1 de 2006.

Brasília, 24 de outubro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Orlando Silva de Jesus Júnior*

**Presidência da República**

**CASA CIVIL**

**INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

**DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE**

Entidade candidata: **AC PETROBRÁS** vinculada à **AC CERTISIGN**.

Processo nº: 00100.000056/2006-30

Acolhe-se o Memorando nº 164/2006 - DAFN/ITI apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização, que manifesta a sua concordância com os termos do Relatório de Auditoria Pré-operacional nº 020/2006 e opina que seja acatado o credenciamento da **AC PETROBRÁS**, da **AR PETROBRÁS** - localizada na instalação técnica na Av. República do Chile, nº 65, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ - e do **PSS Certisign Certificadora Digital** - localizado no endereço na Avenida D. Pedro II, nº 329, Bairro São Cristóvão, Rio de Janeiro-RJ. Em vista disso, e consoante parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (Parecer ICP nº 17/2006 - RCR/PFE/ITI, de 16.05.2006), defere-se o credenciamento e aprova-se a versão 2.0 das PC, DPC e PS da Autoridade Certificadora supra-citada, cujos arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 abaixo e devem ser publicados pela AC em seu repositório. Intime-se. Em 24 de outubro de 2006.

<b>DOCUMENTO</b>	<b>HASH</b>
DPC AC PETROBRAS v2.0.pdf	45d3ae398c404461bfb50c2cd97872c2436be12d
PC A1 AC PETROBRAS v2.0.pdf	298e41db7dfb847c37adf213dff2cfd735f7786
PC A3 AC PETROBRAS v2.0.pdf	b6027fe091fe132b6a8852e126834808a1b0cc0f
PC S1 AC PETROBRAS v2.0.pdf	ff3220409ff7bf0c93123edb14378180f459dc3a
PS AC Petrobras v2.0.pdf	61ab07d2d1f6a3cb319ebe1bfe3cd91ece4464ea

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO  
Substituto

**SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
**COMISSÃO ESPECIAL - LEI 9.140/95**

**EXTRATO DA ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA**  
**REALIZADA EM 28 DE SETEMBRO DE 2006**

**A COMISSÃO ESPECIAL**, reunida na vigésima sétima sessão ordinária a contar de sua reinstalação, reconheceu a pessoa abaixo como inserta na tipificação do artigo 4º, I, "b", da Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995:

PAULO TORRES GONÇALVES, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Fernandes Gonçalves e Miracy Torres Gonçalves, nascido em 28 de dezembro de 1949 e desaparecido em 26 de março de 1969.

Da data da publicação deste ato de reconhecimento, conta-se o prazo explicitado no parágrafo 1º, *in fine*, do artigo 10, da já referida lei.

**A COMISSÃO ESPECIAL**, na mesma reunião, não reconheceu, no enquadramento da Lei nº 9.140/95, as pessoas abaixo listadas:

RUBEM BRANDÃO DA SILVA, filho de Levindo Alves da Silva e Jacyra da Silva Brandão, nascido em 27 de dezembro de 1945 e desaparecido em 1969.

ZIL DINIZ WEBSTER, filho de William Webster e de Alice Bastos Webster, nascido em 10 de dezembro de 1938 e desaparecido em 1970.

MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA  
Presidente

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

**SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 58,**  
**DE 23 DE OUTUBRO DE 2006**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 9º e 42, do Decreto nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, na Resolução CONCEX nº 160, de 20 de junho de 1988, na Instrução Normativa SDA nº 65, de 9 de setembro de 2003, e o que consta do Processo nº 21000.014060/2005-01, resolve:

Art. 1º Instituir o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em frutas destinadas à União Européia, em conformidade com o estabelecido pelo MAPA no Plano Nacional de Segurança e Qualidade dos Produtos de Origem Vegetal - PNSQV, especificado em sua parte integrante do Programa Nacional de Monitoramento e Controle de Resíduos Químicos e Biológicos em Produtos Vegetais - PNCRV.

Parágrafo único. Para fins de monitoramento e validação do Sistema de Produção Integrada de Frutas, o procedimento de coleta de amostras será executado pelos Fiscais Federais Agropecuários - FFAs, de acordo com o plano amostral estabelecido pelo *Codex Alimentarius* para cada caso.

Art. 2º Os exportadores para a União Européia devem adquirir as frutas de produtores e empacotadoras que estejam sob o regime de Produção Integrada de Frutas.

Art. 3º Efetuar e manter atualizado o cadastro de exportadores de frutas para a União Européia.

Parágrafo único. O cadastro dos exportadores estará disponível no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA na rede mundial de computadores (<http://www.agricultura.gov.br>).

Art. 4º Determinar que a liberação das partidas para a União Européia, no ponto de egresso, fica condicionada à apresentação da declaração constante do Anexo, sem prejuízo das demais exigências.

Art. 5º Durante o processo de monitoramento, constatada alguma não-conformidade, a partida não poderá ser exportada para a União Européia.

§ 1º Caso alguma partida não-conforme já tenha sido exportada, as autoridades sanitárias competentes do país importador serão notificadas e medidas regulatórias cabíveis serão tomadas pelo MAPA, conforme legislação vigente.

§ 2º Nestes casos, o exportador fica sujeito à análise de resíduos das próximas 10 (dez) partidas, ficando a autorização de embarque condicionada ao laudo ou certificado de análise laboratorial, ratificando a conformidade do produto com as exigências do país importador.

§ 3º Para fins de cumprimento do disposto no § 2º, será estabelecida investigação, de modo a evidenciar o(s) produtor(es) envolvido(s) na não-conformidade e dar início às medidas regulatórias cabíveis.

Art. 6º Em caso de notificação procedente da União Européia por constatação de não-conformidade decorrente de resíduos de agrotóxicos, o MAPA adotará as mesmas medidas previstas no § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 7º Ficam às expensas do exportador os custos referentes à remessa e à realização das análises em laboratório credenciado pelo MAPA.

Art. 8º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução da presente Instrução Normativa serão resolvidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

GABRIEL ALVES MACIEL

**ANEXO**

**DECLARAÇÃO**

**DADOS DA EMPRESA EXPORTADORA**

Nome empresarial		CNPJ	
Endereço		Bairro	
Município	UF	CEP	
Telefone	Fax	Endereço eletrônico	
Nome do Responsável Técnico		Nº Registro no Conselho Profissional	
Produto		Nº Código de Remessa	
Quantidade (volume)	Peso Bruto	Peso Líquido	Tipo de Embalagem
Procedência (município)			UF

DECLARO, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, que o produto e lote acima identificados apresentam conformidade em relação a processo produtivo seguro e não agressivo ao meio ambiente, com sistema de rastreabilidade ao longo da cadeia produtiva (atendem às Diretrizes Gerais para a Produção Integrada de Frutas, conforme Instrução Normativa nº 20, de 27 de setembro de 2001), e assumo inteira responsabilidade pelas informações acima especificadas, ficando sujeito às penalidades impostas pela legislação vigente.

(Local e data)

(carimbo e assinatura do exportador)